

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2021 (Apensado: PL nº 1.010, DE 2022)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física, no valor de até três saláriosmínimos, na hipótese dela ser pai ou tutor de pessoa com deficiência.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.976, de 2021, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física, no valor de até três salários mínimos, na hipótese de ela ser pai, mãe ou tutor de pessoa com deficiência.

Com esse intuito é dada nova redação ao art. 6º da mencionada Lei, com a inclusão de um inciso no *caput* e dois novos parágrafos. Segundo o texto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adicionalmente, é estabelecido que o Poder Executivo





2



#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

definirá os requisitos para emissão dos laudos de avaliação da pessoa com deficiência.

Entre outras razões, o autor da matéria justifica a iniciativa em virtude da "ausência de políticas públicas eficazes", tornando-se "imperioso que o Poder Público ao menos crie alternativas para a promoção do bem-estar da pessoa com deficiência e de seus familiares, de modo que os recursos que não são aplicados na rede de serviços, ao menos sejam direcionados à família do cuidador".

Encontra-se apensado à Proposição o PL nº 1.010, de 2022, cuja autora é a ilustre Deputada Geovania de Sá. Da mesma forma que a proposta principal, o Projeto pretende isentar parcela dos rendimentos de contribuinte que tenha como dependente pessoa com deficiência. No texto, a isenção está limitada à parcela dos rendimentos de até R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) mensais, a partir do ano-calendário de 2022.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Somos plenamente favoráveis à aprovação dos presentes Projetos de Lei, cujo objetivo é fornecer auxílio a pais, mães, tutores ou responsáveis legais de pessoas com deficiência. Sem dúvida, ao conceder esse benefício, estamos ajudando diretamente na manutenção da qualidade de vida da pessoa com deficiência. Trata-se de medida que visa compensar parte





3

das lacunas deixadas pela insuficiência de políticas públicas adequadas à essa parcela da sociedade.

Nesse sentido, concordamos com as razões do autor do Projeto principal quando argumenta que "políticas públicas efetivas destinadas a oferecer uma rede de serviços de suporte às famílias de pacientes com perdas funcionais e dependência são primordiais para a diminuição da sobrecarga do cuidador, promovendo melhora na qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares". Isso, entretanto, não é o que ocorre no modelo assistencial brasileiro, que se mostra falho e insuficiente no auxílio e cuidados necessários a pessoas com deficiência. Por essa razão, votamos pela aprovação da proposição.

Nada obstante, observamos que o texto proposto deixa a cargo de regulamentação do Poder Executivo a definição dos requisitos para emissão dos laudos de avaliação da pessoa com deficiência e dos seus impedimentos de longo prazo. Entendemos que essa previsão pode trazer limitações aos objetivos propostos pelo Projeto. Além disso, não há razão para outorgar essa competência a Decreto Presidencial, vez que os critérios para a avaliação da deficiência já estão dispostos no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, resolvemos apresentar Substitutivo, alterando a redação dada ao §3º do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para atrelar a emissão do laudo aos requisitos dispostos no supracitado dispositivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, também consideramos meritórias as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.010, de 2022, que caminha no mesmo sentido da proposição original. Por essa razão, incorporamos parte de seu texto no Substitutivo apresentado.

Assim, em virtude do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.976, de 2021, e nº 1.010, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.







Sala da Comissão, em 8 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2021 (Apensado: PL nº 1.010, DE 2022)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto de Renda parcela dos rendimentos percebidos por contribuinte que tenha como dependente pessoa com deficiência.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6°
XXIV – os rendimentos, no valor de até três salários-mínimos, na hipótese de o contribuinte ter como dependente pessoa com deficiência, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.
§ 1°
§ 2º Para fins do disposto no inciso XXIV, a avaliação da deficiência observará o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

**Art. 2º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°	 	 

VIII – a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos do contribuinte que tenha como dependente pessoa com deficiência, até o valor de três salários-mínimos;







	" (NR)
	"Art. 8°
	§1º-A A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos, representada pela soma dos valores mensais de que trata o inciso VIII do art. 4º desta Lei, durante os meses do ano-calendário em que o contribuinte tiver como dependente pessoa com deficiência, não integrará a soma de que trata o inciso I.
	" (NR)
Art.	3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator



